PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:
RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.

00099400

PROTOCOLO Nº: 3759/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

I - Almirante Tamandaré;

II - Mandaguaçu;

III - Palmeira;

IV - Paranavaí;

V - Santa Lúcia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública no município que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/05/2021, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 26/05/2021, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza**, **Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 26/05/2021, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0373061** e o código CRC **29A6D08F**.

10808-09.2021 0373061v3

Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Ofício n.º 20210524-01 Almirante Tamandaré, 24 de maio de 2021.

Assunto: Reconhecimento do **Estado de Calamidade Pública**.

Senhor Presidente,

O Município de Almirante Tamandaré inscrito no CNPJ 76.105.659.0001-74, por seu representante legal, abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar o pedido de reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeitos até o dia 30 de junho de 2021.

Diante de um cenário de pandemia provocada pela COVID-19, as ações de combate ao vírus no âmbito público têm exaurido cada vez mais os parcos recursos disponíveis do município com a compra de epis para os profissionais de saúde, equipamentos hospitalares, eminente possibilidade de contratação de profissionais da saúde, bem como ações voltadas para ação social. Além disso, após a eclosão do número de casos no país, o município tem sofrido fortes quedas nas arrecadações de ISS, ITBI e TAXAS, bem como transferência de ICMS e IPVA.

A necessidade constante de gastos com saúde e outros auxílios financeiros para combate ao COVID-19 associado com quedas na arrecadação tem gerado um forte descompasso no orçamento público, levando o município a uma situação de insustentabilidade financeira tendo em vista que arrecadação de ICMS teve uma queda de aproximadamente 30% comparado ao mesmo período do ano passado, o IPVA 35%, ISS, ITBI e TAXAS 20% de queda aproximadamente.

Posto isto, no que tange ao poder público, as incertezas econômicas provocadas pelo cenário de pandemia e todos os seus reflexos sociais, certamente dificultará o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2021 o que pode acarretar a aplicação do artigo 65 citado acima.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 05

Sem mais, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

GERSON DENILSON COLODEL: 80611885972

GERSON COLODEL
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Excelentíssimo Presidente da assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n°. – Centro Cívico
CEP: 80.530-911 – Curitiba-PR.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 060

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 046/2021

"DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONÔMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS SARS-Cov-2."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece o artigo 89, I, "o", da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando os avanços da pandemia do Coronavírus (SARS-Cov-2), causador da infecção Covid-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando que a pandemia decorrente do Cooronavírus (SARS-Cov-2) tem avançado de maneira vertiginosa em todo o país;

Considerando que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (SARS-Cov-2), as finanças e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública para todos os fins de dircito no Municipio de Almirante Tamandaré.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de oficio a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 19 de abril de 2021.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Junior Choinski
Código Identificador:FFFC5561

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/04/2021. Edição 2251
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000
Fone: (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

Ofício nº 99/2021- DCI

Mandaguaçu, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor[1]

Ref. Decreto Municipal nº 7.617/2021

Assunto: Solicitação do reconhecimento de estado de calamidade pública.

Senhor Presidente,

Apraz-nos dirigir-nos ante a preclara presença de Vossa Excelência, cumprimentando-o cordialmente pela prestimosa atenção demonstrada à esta municipalidade, bem como pelas valorosas ações do Poder Legislativo do Estado do Paraná, frente ao combate da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19.

Tem por finalidade o presente expediente encaminhar-lhe para apreciação cópia do Decreto n.º 7.617, de 08 de março de 2021, publicado no órgão oficial do município em data de 12 de março de 2021, expedido nos moldes do Manual de Procedimentos aos Prefeitos – 2021, objetivando que a Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconheça o estado de calamidade pública até o dia 30 de junho de 2021, no âmbito desta municipalidade, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), através do seu artigo 65, considera, no caso alcançado pelos reflexos da pandemia em que nos deparamos, afastar temporariamente algumas das suas exigências, sobretudo as limitações para os gastos e endividamento. Para tanto, este estado de calamidade não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa, razão pela qual justificamos a remessa do Ato administrativo em tela.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma crise incomensurável se medidas estratégicas de proteção não forem prontamente adotadas pelo Poder Público.

Entendemos que a situação é gravíssima. Vivemos um momento de incerteza combinada com uma crise de saúde potencializada pelo coronavírus. É um dos piores momentos da nossa história e, a cada minuto que demoramos para a adoção de ações concretas de proteção à vida, alastra-se mais a infecção.

Destarte, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Decreto n.º 7.617, de 08 de março de 2021, expedido no âmbito desta municipalidade, bem como rogamos que seja reconhecida a situação de calamidade pública ora decretada até o dia 30 de junho de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento e, certos do pronto atendimento do requisitório por parte de Vossa Excelência, aproveitamos para reitera-lhe protestos de elevada consideração e real apreço.

Cordialmente,

Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Fls. 4 PROTOCOLO

DIRETORIA LEGISL. Fls. 09

DECRETO Nº 7617/2021

Declara estado de calamidade pública no Município de Mandaguaçu/PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Mandaguaçu/PR, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Mandaguaçu/PR.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu/PR, 08 de março de 2021.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Órgão Oficial do Município
Edição
do
Secretário

GABINETE DO PREFEITO

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8408

prefeito@mandaguacu.pr.gov.br

Município de
PALMEIRA
Gabinete do Prefeito

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Ofício nº 313/2021

Palmeira, 21 de maio de 2021

PARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADEMAR LUIZ TRAIANO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Em 12 de maio de 2021, o Município de Palmeira declarou estado de calamidade pública, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos decorrentes da pandemia decorrente do SARS-COV-2, conforme se verifica do Decreto Municipal nº 14.423/2021, anexo a este.

Considerando a necessidade de dar efetividade ao ato, a título de esclarecimento, a contaminação desenfreada em nosso Município ensejou a decretação do estado de calamidade, posto que, desde o início do mês de março, observa-se um aumento exponencial nos números de contaminados e, infelizmente, no número de mortes.

É de se salientar que, em 01 de março de 2020, havia 06 pessoas internadas em leitos regulares do município (Santa Casa de Misericórdia) e contavam-se 15 óbitos[1] por Covid-19. Em 16 de março, apenas 15 dias após, contam-se 30 óbitos e 14 internados em leitos regulares do município.[2]

O último boletim epidemiológico, de 20 de maio de 2021, dá conta que o município atingiu a triste marca de 62 óbitos!

Desta forma, não restou outra alternativa senão declarar a Calamidade Pública, razão pela qual, respeitosamente requer, que essa Egrégia Casa de Leis, delibere e reconheça o Estado de Calamidade Pública no Município de Palmeira, com efeitos até 30 de junho de 2021, diante dos altos índices de contágio e óbitos decorrentes da pandemia do SARS-COV.2.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2021.05.21 15:18:13 -03'00'

SERGIO LUIS BELICH

PREFEITO MUNICIPAL

---

[1] 15 óbitos desde o início da pandemia, conforme boletim epidemiológico disponível em: http://www.palmeira.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/210316090816.pdf

[2] Disponível em: http://www.palmeira.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/210316090816.pdf

Município de
PALMEIRA
Gabinete do Prefeito

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 11

Ofício nº 313/2021

Palmeira, 21 de maio de 2021

PARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADEMAR LUIZ TRAIANO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Em 12 de maio de 2021, o Município de Palmeira declarou estado de calamidade pública, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos decorrentes da pandemia decorrente do SARS-COV-2, conforme se verifica do Decreto Municipal nº 14.423/2021, anexo a este.

Considerando a necessidade de dar efetividade ao ato, a título de esclarecimento, a contaminação desenfreada em nosso Município ensejou a decretação do estado de calamidade, posto que, desde o início do mês de março, observa-se um aumento exponencial nos números de contaminados e, infelizmente, no número de mortes.

É de se salientar que, em 01 de março de 2020, havia 06 pessoas internadas em leitos regulares do município (Santa Casa de Misericórdia) e contavam-se 15 óbitos[1] por Covid-19. Em 16 de março, apenas 15 dias após, contam-se 30 óbitos e 14 internados em leitos regulares do município.[2]

O último boletim epidemiológico, de 20 de maio de 2021, dá conta que o município atingiu a triste marca de 62 óbitos!

Desta forma, não restou outra alternativa senão declarar a Calamidade Pública, razão pela qual, respeitosamente requer, que essa Egrégia Casa de Leis, delibere e reconheça o Estado de Calamidade Pública no Município de Palmeira, com efeitos até 30 de junho de 2021, diante dos altos índices de contágio e óbitos decorrentes da pandemia do SARS-COV.2.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2021.05.21 15:18:13 -03'00'

SERGIO LUIS BELICH

PREFEITO MUNICIPAL

[1] 15 óbitos desde o inicio da pandemia, conforme boletim epidemiológico disponível em: http://www.palmeira.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/210316090816.pdf

[2] Disponível em: http://www.palmeira.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/210316090816.pdf

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 120

Ofício nº 353/2021 PGM **Paranavaí, 02 de março de 2021.**

Assunto: Reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Paranavaí, em face do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Ademar Luiz Traiano,

Em atenção ao disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a essa Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Paranavaí com efeitos até dia 30 de junho de 2021, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com as consequentes: i) dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) suspensão da contagem dos prazos e o afastamento das restrições impostas pelos arts. 23, 31 e 70, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Tal pedido se faz necessário uma vez que, considerando os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde; considerando as projeções feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, com possibilidade real de colapso do sistema de saúde; considerando a necessidade de instalação de novos leitos hospitalares, em razão das projeções de contaminação, visando aumentar a capacidade de atendimento nos casos relacionados à COVID-19; encaminhamos o pedido, para que Vossa Excelência, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, reconheça a situação de calamidade pública no Município de Paranavaí, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 18.519/2015:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 130

"Art. 6º Compete ao Estado:

(...)

VIII – homologar situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos por regulamentação específica."

Deste modo, tendo em vista que vários municípios estão passando por inúmeras dificuldades relativas a esta pandemia, e com o Município de Paranavaí não é diferente, encaminho o Decreto Municipal anexo, para que esta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Paraná providencie o reconhecimento da situação de calamidade pública, de modo a viabilizar ao Município, plenamente o legítimo exercício das prerrogativas deferidas pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência no deferimento desta solicitação, manifesto meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES:04742884981

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES:04742884981
Dados: 2021.05.26 10:16:20 -03'00'

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Prefeito do Município de Paranavaí

EXMO. SR.
ADEMAR LUIZ TRAIANO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N
CURITIBA – PR – 80.530-911

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

REPUBLICAÇÃO - DECRETO Nº 22.077, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Declara estado de **calamidade pública** no Município de Paranavaí para o exercício de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,:

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Paranavaí/Pr com efeitos até 30 de junho de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, 01 dia do mês de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES:04742884981

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES:04742884981
Dados: 2021.05.26 10:15:31 -03'00'

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Prefeito

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, nº. 228, Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000, Santa Lúcia/PR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

Ofício nº 123/2021

Santa Lúcia – PR, 10 de maio de 2021.

AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº

Curitiba, Paraná – CEP 80.530-911

dylliardi@assembleia.pr.leg.br

Assunto: Solicitação de reconhecimento de estado de calamidade pública

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por intermédio do Decreto Municipal nº 97/2021 de 20 de abril de 2021, o Chefe do Executivo Municipal prorrogou a situação de calamidade pública no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

Com base na situação excepcional atual da pandemia declarada e, atendendo ao que preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se a necessidade e urgência do reconhecimento de prorrogação do estado de calamidade pública **até 30 de junho de 2021**, conforme o Estado, com a finalidade da dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado ao afastamento das restrições impostas pelos artigos 23, 31 e 70, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente, reiterando protesto de estima e consideração.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANA
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Decreto nº 097 de 20 de abril de 2021

Prorrogo o estado de calamidade pública no Município de Santa Lúcia, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito do Municipal de Santa Lúcia, Sr Renato Tonidandel, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º Fica prorrogado o estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

Santa Lúcia/PR, 20 de abril de 2021.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3765/2021 - 0373367 - DAP/CAM

Em 26 de maio de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de decreto legislativo** em anexo, protocolado sob nº **3759/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 26 de maio de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/05/2021, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0373367** e o código CRC **95126340**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3759/2021 – DAP, em 26/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021

APROVADO
08/06/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021

Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2021, nos seguintes municípios:

I – Almirante Tamandaré;

II – Mandaguaçu;

III – Palmeira;

IV – Paranavaí;

V – Santa Lúcia.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar o Município em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0376921** e o código CRC **0E32E164**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 230

VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 17/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva da Assembleia, reconhece a ocorrência de estado de calamidade públicas nos Municípios de Almirante Tamandaré, Palmeira, Paranavaí, Santa Lúcia, Mandaguaçu.

O projeto vem acompanhado de Decretos dos prefeitos municipais, em que requerem a extensão do período de calamidade decretado por força da COVID até 31 de junho de 2021. Nas justificativas, os prefeitos indicam, em suma, que a pandemia acarretaria perda de arrecadação e aumento de despesa, o que justificaria o reconhecimento da medida excepcional.

Os Decretos não vêm acompanhados, porém, de nenhuma demonstração objetiva de deterioração da situação fiscal dos entes, como deveriam. Além disso, ao analisar as demonstrações fiscais dos municípios, nosso gabinete chegou à conclusão contrária à defendida, qual seja, o ano de 2020 trouxe evolução benéfica à situação das finanças municipais, conforme documentos ora juntados, o que ocorreu provavelmente por conta dos repasses efetuados pelo governo federal aos entes municipais.

Conforme estudo econômico de nosso gabinete:

GRÁFICO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 2019/2020

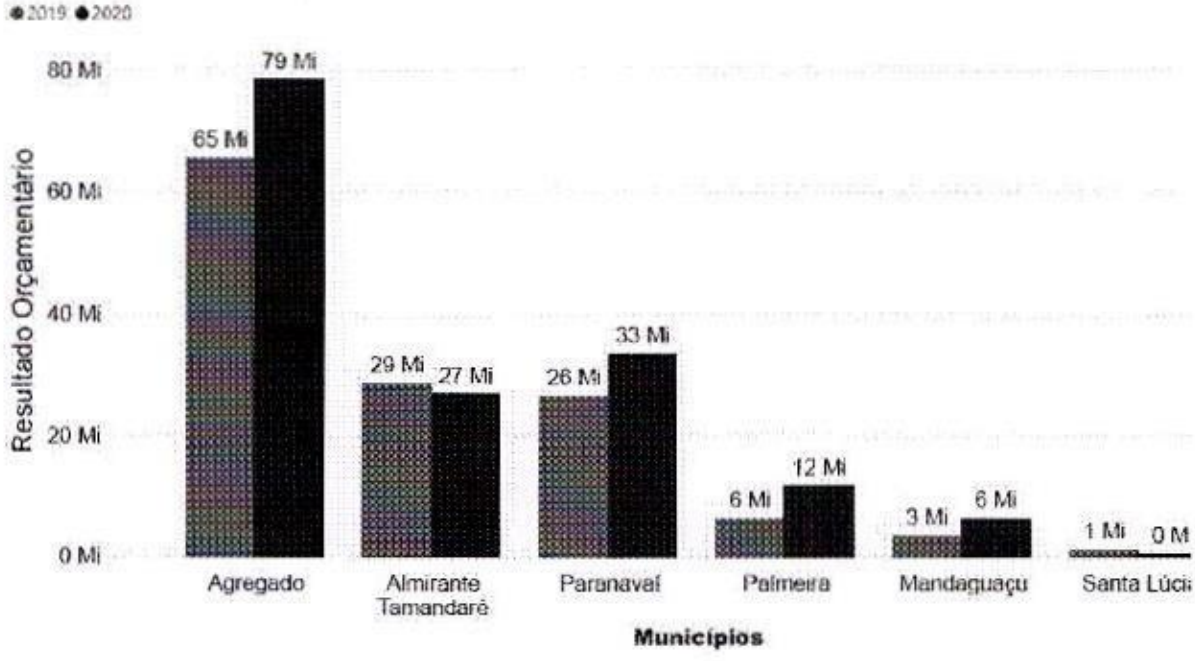

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Houve aumento do resultado orçamentário de 65 milhões para 79 milhões positivos no agregado dos municípios de 2019 para 2020. Palmeira e Mandaguaçu, em especial, tiveram alta significativa do resultado orçamentário em 2020. Santa Lúcia apresentou redução no resultado do

orçamento de 990 mil para 395 mil, devido principalmente pelo aumento das despesas de capital.

GRÁFICO 2 – % VARIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA 2019/2020

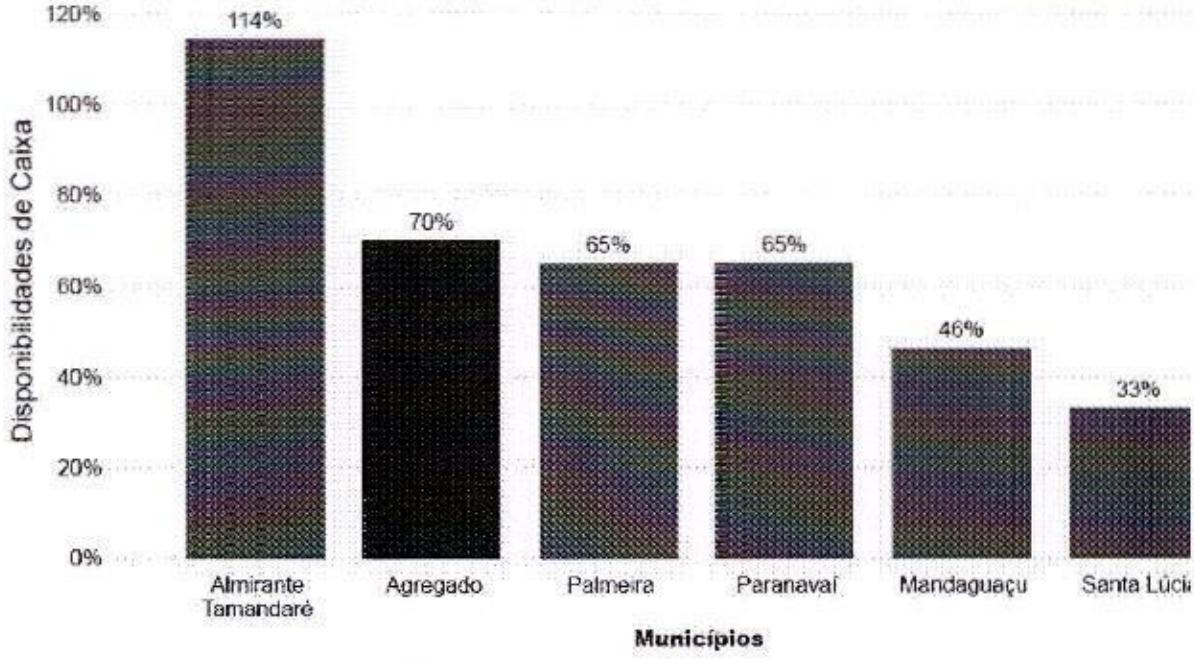

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do estado do Paraná.

A variação em percentual das disponibilidades de caixa para cada município pode ser visualizada no gráfico 2 acima, nenhum município teve variação negativa no caixa. A barra em azul representa a variação das disponibilidades de caixa para o agregado dos dois municípios, que registrou um aumento de 70% de 2019 para 2020.

GRÁFICO 3 – VARIAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL 2019 E 2020

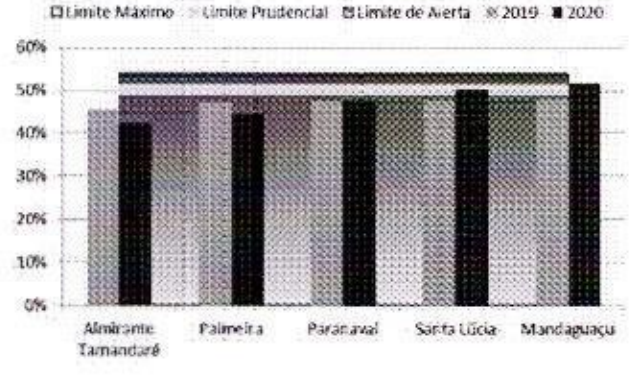

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com base nos dados do gráfico 3, nota-se que, todos os municípios encontram-se dentro do limite máximo de 54% da receita corrente liquida estabelecidos por lei. Em relação aos municípios que tiveram piora, é necessário comprovar se o fato não tem relação com nova forma de contabilização de recursos.

GRÁFICO 4 – DESPESA COM PESSOAL 2020

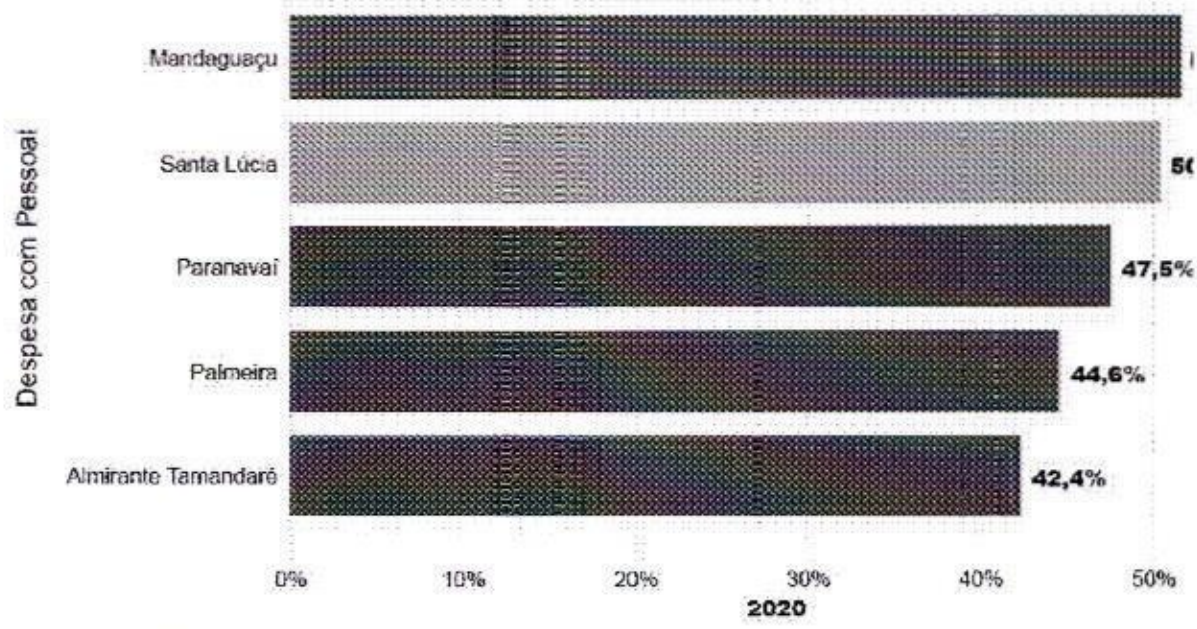

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Parará.

O Gráfico 4 mostra a relação das despesas com pessoal nos municípios em percentual da Receita Corrente Líquida de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo limite de alerta 48,6%, limite prudencial de 51,3% e limite máximo de 54%.

Entre os municípios que disponibilizaram dados para despesa com pessoal todos apresentam gastos dentro do limite máximo de 54% conforme lei de responsabilidade fiscal.

GRÁFICO 5 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM 2020

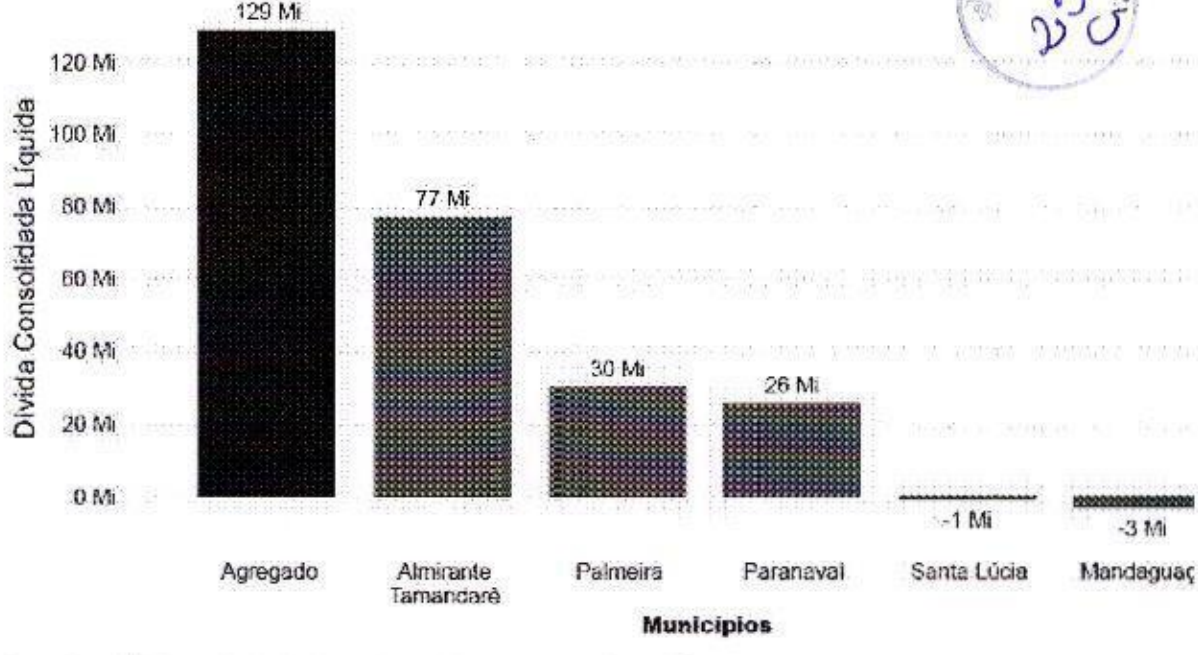

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Parará.

Com relação à dívida líquida, todos os municípios apresentaram dívida líquida relativamente baixa ou negativa, sendo que a dívida negativa significa excesso de recursos em caixa para fazer frente a passivos de curto prazo. Nenhum município apresentou dívida consolidada líquida superior ou igual a 120% da receita corrente líquida, de acordo com limite definido por resolução do Senado Federal.

GRÁFICO 6 - % VARIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2019/2020

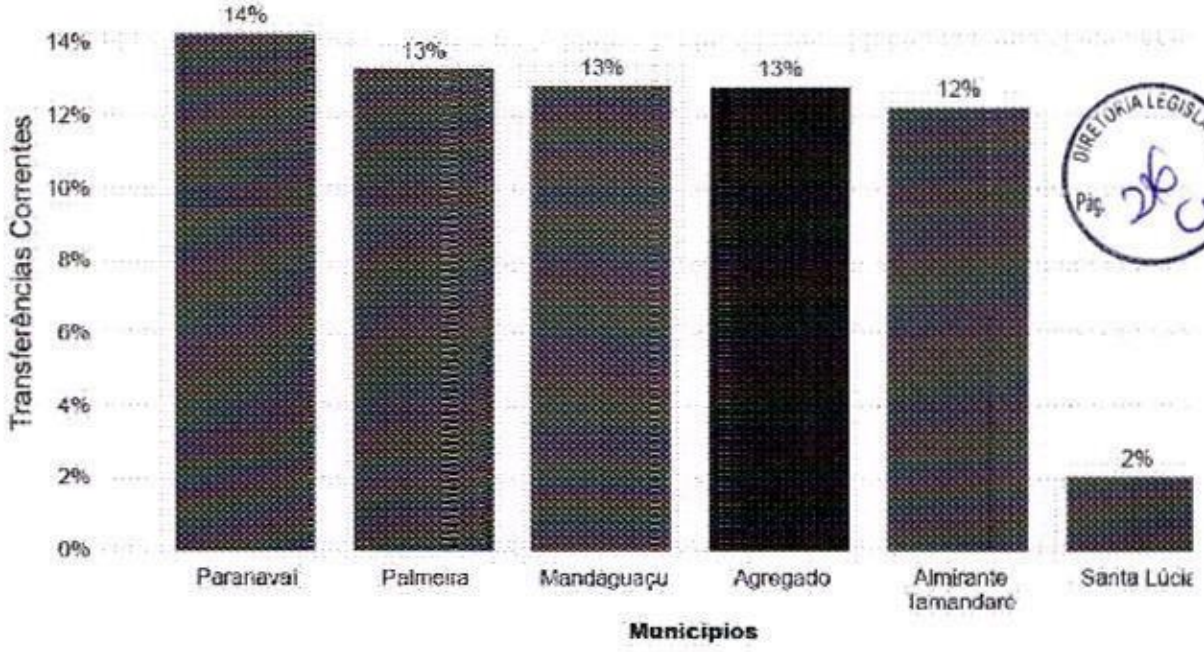

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 6 mostra a variação percentual das Transferências Correntes para os municípios em 2020.

De acordo com o gráfico 6, todos os municípios tiveram aumento nas transferências correntes em 2020 comparado ao exercício de 2019. No agregado dos municípios (barra azul), o aumento das transferências correntes foi de 13%.

GRÁFICO 7 – RESULTADO PRIMÁRIO 2019/2020

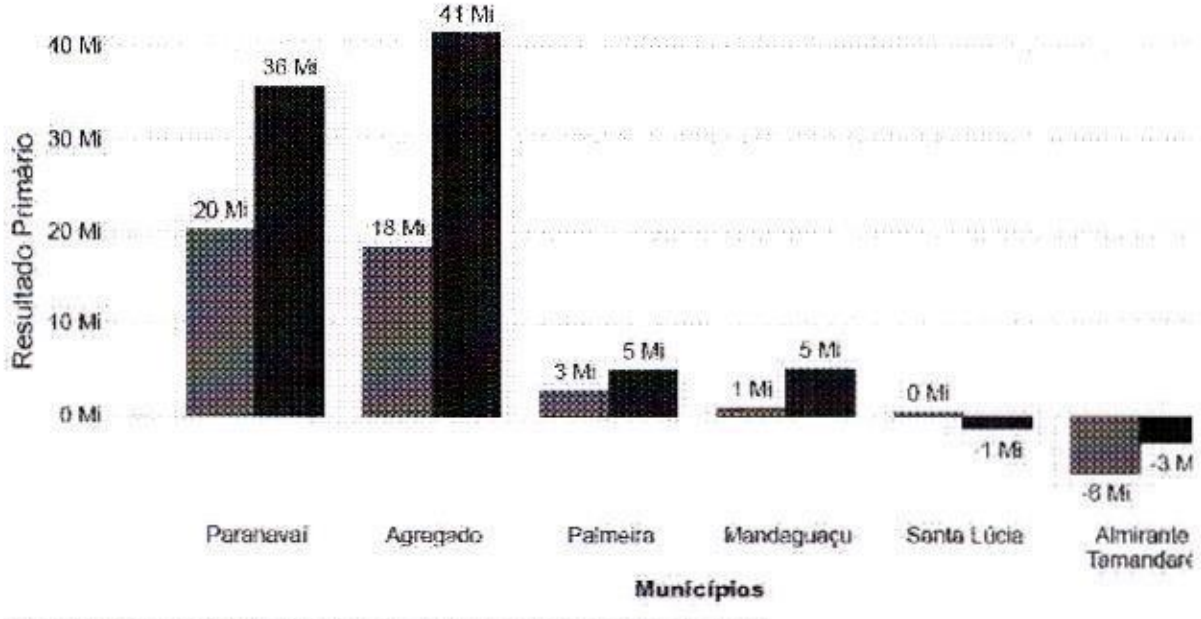

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 7 mostra o Resultado Primário para os municípios em 2019 e 2020. Nota-se aumento no resultado primário do agregado dos municípios saindo de 18 milhões em 2019 para 41 milhões em 2020. Mandaguaçu apresentou significativa melhora em 2019/2020 de 1 milhão para aproximadamente 5 milhões.

Lembre-se, além disso, que não houve a prorrogação do dispositivo da Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios (Lei Complementar nº 173/2020), que estendia a situação de calamidade pública decretada para todo o país no ano passado.

Na última sessão legislativa de 2020, esta Assembleia reconheceu a prorrogação do estado de calamidade para o Estado do Paraná, mas, por falta de documentação comprobatória suficiente, este deputado também votou contra.

Assim, não vejo como aprovar a extensão da calamidade, pelo menos por ora. Como medida de compromisso, no entanto, opino pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente projeto de lei ao autor, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exija dos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 26

Curitiba, 08 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 08/06/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0380931** e o código CRC **287D4CAA**.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Agregado

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**693.688.504**	**91,18%**	**731.427.924**	**90,63%**	**5,44%**
Receita Tributária	134.529.028	17,68%	141.816.018	17,57%	5,42%
Receita de Contribuições	45.342.242	5,96%	44.698.282	5,54%	-1,42%
Receita Patrimonial	69.921.758	9,19%	55.377.533	6,86%	-20,80%
Receita de Serviços	2.164.883	0,28%	1.975.996	0,24%	-8,73%
Transferências Correntes	418.113.445	54,96%	471.493.103	58,42%	12,77%
Outras Receitas Correntes	23.617.108	3,10%	16.066.993	1,99%	-31,97%
Receita de Capital	**42.014.713**	**5,52%**	**44.103.505**	**5,46%**	**4,97%**
Operações de Crédito	21.773.715	0,11%	20.199.133	2,50%	-7,23%
Alienação de Bens	800.497	0,11%	2.533.318	0,31%	216,47%
Transferências de Capital	19.440.501	2,56%	21.371.054	2,65%	9,93%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**25.092.549**	**3%**	**31.529.634**	**4%**	**4%**
Total de Receitas	**760.795.765**	**100,00%**	**807.061.063**	**100,00%**	**6,08%**
Despesas Correntes	**580.495.002**	**76,30%**	**613.562.597**	**76,02%**	**5,70%**
Pessoal e Encargos Sociais	329.709.258	43,34%	357.594.105	44,31%	8,46%
Juros e Encargos da Dívida	9.061.462	1,19%	6.338.948	0,79%	-30,04%
Outras Despesas Correntes	241.724.282	31,77%	249.629.544	30,93%	3,27%
Despesas de Capital	**73.179.492**	**9,62%**	**71.026.649**	**8,80%**	**-2,94%**
Investimentos	62.824.790	8,26%	61.650.742	7,64%	-1,87%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	10.354.702	1,36%	9.375.906	1,16%	-9,45%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**41.629.070**	**5%**	**43.963.592**	**5%**	**5,61%**
Total de Despesas Empenhadas	**695.303.564**	**91%**	**728.552.837**	**90%**	**4,78%**
Interferências financeiras	**65.492.201**	**8,61%**	**78.508.226**	**9,73%**	**19,87%**
Total Geral das Despesas	**760.795.765**	**100,00%**	**807.061.063**	**100,00%**	**6,08%**

Resultado Corrente	113.193.502	117.865.327
Resultado de Capital	-31.164.779	-26.923.144
Resultado Intra-orçamentário	-16.536.522	-12.433.958
Resultado Orçamentário	**65.492.201**	**78.508.226**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	44.016.979,21	63.079.734,89
Cancelamentos de Restos a Pagar		

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

Superávit Apurado	44.016.979,21	63.079.734,89

Dívida Consolidada	210.261.266	242.787.840	
Disponibilidade de Caixa	**67.131.405**	**114.013.246**	**69,84%**
Dívida Consolidada Líquida	143.129.861	128.774.594	
Receita Corrente Líquida	601.294.015	652.501.374	
Resultado Primário	18.295.753	41.453.087	
Resultado Nominal	7.780.961	34.377.318	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal		
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 30

Santa Lúcia

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**18.785.771**	**86,79%**	**18.591.013**	**83,45%**	**-1,04%**
Receita Tributária	1.240.560	5,73%	1.123.190	5,04%	-9,46%
Receita de Contribuições	413.088	1,91%	408.844	1,84%	-1,03%
Receita Patrimonial	63.570	0,29%	36.943	0,17%	-41,89%
Receita de Serviços	39.835	0,18%	42.889	0,19%	7,67%
Transferências Correntes	16.557.653	76,50%	16.890.130	75,82%	2,01%
Outras Receitas Correntes	471.064	2,18%	89.017	0,40%	-81,10%
Receita de Capital	**2.858.571**	**13,21%**	**3.685.721**	**16,55%**	**28,94%**
Operações de Crédito	244.010	1,04%	1.407.324	6,32%	476,75%
Alienação de Bens	226.125	1,04%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	2.388.436	11,03%	2.278.397	10,23%	-4,61%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**21.644.342**	**100,00%**	**22.276.734**	**100,00%**	**2,92%**
Despesas Correntes	**16.992.815**	**78,51%**	**17.014.230**	**76,38%**	**0,13%**
Pessoal e Encargos Sociais	9.215.229	42,58%	9.789.823	43,95%	6,24%
Juros e Encargos da Dívida	1.081	0,00%	46.507	0,21%	4201,72%
Outras Despesas Correntes	7.776.505	35,93%	7.177.899	32,22%	-7,70%
Despesas de Capital	**3.661.469**	**16,92%**	**4.867.330**	**21,85%**	**32,93%**
Investimentos	3.661.469	16,92%	4.862.391	21,83%	32,80%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	0	0,00%	4.939	0,02%	-
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**-**
Total de Despesas Empenhadas	**20.654.284**	**95%**	**21.881.559**	**98%**	**5,94%**
Interferências financeiras	**990.058**	**4,57%**	**395.174**	**2%**	**-60,09%**
Total Geral das Despesas	**21.644.342**	**100,00%**	**22.276.734**	**100,00%**	**2,92%**

Resultado Corrente	1.792.956	1.576.783
Resultado de Capital	-802.898	-1.181.609
Resultado Intra-orçamentário	0	0
Resultado Orçamentário	**990.058**	**395.174**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls: 310

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	811.484,77	1.739.319,75
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**811.484,77**	**1.739.319,75**

Dívida Consolidada	244.010	1.651.145	
Disponibilidade de Caixa	**1.875.814**	**2.493.145**	**32,91%**
Dívida Consolidada Líquida	-1.631.804	-842.000	
Receita Corrente Líquida	18.785.771	18.591.013	
Resultado Primário	463.086	-1.364.868	
Resultado Nominal	518.982	-1.382.626	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**47%**	**50%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
320

Mandaguaçu

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**71.532.972**	**89,65%**	**74.910.240**	**93,31%**	**4,72%**
Receita Tributária	11.720.196	14,69%	14.129.616	17,60%	20,56%
Receita de Contribuições	3.968.460	4,97%	2.849.496	3,55%	-28,20%
Receita Patrimonial	4.754.370	5,96%	2.349.967	2,93%	-50,57%
Receita de Serviços	321.001	0,40%	7.496	0,01%	-97,66%
Transferências Correntes	47.538.392	59,58%	53.622.013	66,79%	12,80%
Outras Receitas Correntes	3.230.512	4,05%	1.951.652	2,43%	-39,59%
Receita de Capital	**4.745.146**	**5,95%**	**1.419.641**	**1,77%**	**-70,08%**
Operações de Crédito	2.511.778	0,52%	0	0,00%	-100,00%
Alienação de Bens	414.872	0,52%	286.148	0,36%	-31,03%
Transferências de Capital	1.818.496	2,28%	1.133.492	1,41%	-37,67%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**3.509.018**	**4%**	**3.952.317**	**5%**	**5%**
Total de Receitas	**79.787.135**	**100,00%**	**80.282.198**	**100,00%**	**0,62%**
Despesas Correntes	**63.220.419**	**79,24%**	**65.754.875**	**81,90%**	**4,01%**
Pessoal e Encargos Sociais	37.458.565	46,95%	41.739.195	51,99%	11,43%
Juros e Encargos da Dívida	295.521	0,37%	245.885	0,31%	-16,80%
Outras Despesas Correntes	25.466.333	31,92%	23.769.795	29,61%	-6,66%
Despesas de Capital	**7.588.186**	**9,51%**	**3.194.238**	**3,98%**	**-57,91%**
Investimentos	6.983.157	8,75%	2.595.895	3,23%	-62,83%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	605.029	0,76%	598.343	0,75%	-1,11%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**5.633.628**	**7%**	**5.158.629**	**6%**	**-8,43%**
Total de Despesas Empenhadas	**76.442.232**	**96%**	**74.107.742**	**92%**	**-3,05%**
Interferências financeiras	**3.344.904**	**4,19%**	**6.174.456**	**7,69%**	**84,59%**
Total Geral das Despesas	**79.787.135**	**100,00%**	**80.282.198**	**100,00%**	**0,62%**

Resultado Corrente	8.312.553	9.155.365
Resultado de Capital	-2.843.039	-1.774.598
Resultado Intra-orçamentário	-2.124.610	-1.206.312
Resultado Orçamentário	**3.344.904**	**6.174.456**

DIRETORIA LEGISLATIVA
330

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	4.298.605,99	3.560.507,08
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**4.298.605,99**	**3.560.507,08**

Divida Consolidada	9.422.130	6.606.693	
Disponibilidade de Caixa	**6.590.992**	**9.629.279**	**46,10%**
Divida Consolidada Liquida	2.831.138	-3.022.586	
Receita Corrente Liquida	65.426.577	69.676.613	
Resultado Primário	919.150	5.096.216	
Resultado Nominal	-1.630.760	4.959.452	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**48%**	**52%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
34

Palmeira

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**121.246.725**	**91,12%**	**129.253.910**	**86,96%**	**6,60%**
Receita Tributária	18.106.877	13,61%	21.831.932	14,69%	20,57%
Receita de Contribuições	11.694.687	8,79%	11.100.358	7,47%	-5,08%
Receita Patrimonial	7.826.273	5,88%	6.977.964	4,69%	-10,84%
Receita de Serviços	149.871	0,11%	79.887	0,05%	-46,70%
Transferências Correntes	77.043.724	57,90%	87.269.008	58,72%	13,27%
Outras Receitas Correntes	6.425.292	4,83%	1.994.760	1,34%	-68,95%
Receita de Capital	**8.219.584**	**6,18%**	**8.725.212**	**5,87%**	**6,15%**
Operações de Crédito	4.465.979	0,00%	4.631.687	3,12%	3,71%
Alienação de Bens	0	0,00%	305.700	0,21%	-
Transferências de Capital	3.753.605	2,82%	3.787.825	2,55%	0,91%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**3.594.068**	**3%**	**10.649.348**	**7%**	**7%**
Total de Receitas	**133.060.377**	**100,00%**	**148.628.470**	**100,00%**	**11,70%**
Despesas Correntes	**105.155.838**	**79,03%**	**109.518.620**	**73,69%**	**4,15%**
Pessoal e Encargos Sociais	60.634.911	45,57%	66.654.987	44,85%	9,93%
Juros e Encargos da Dívida	2.154.220	1,62%	1.895.125	1,28%	-12,03%
Outras Despesas Correntes	42.366.707	31,84%	40.968.508	27,56%	-3,30%
Despesas de Capital	**13.341.384**	**10,03%**	**17.422.452**	**11,72%**	**30,59%**
Investimentos	10.370.792	7,79%	14.466.834	9,73%	39,50%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	2.970.592	2,23%	2.955.618	1,99%	-0,50%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**8.471.281**	**6%**	**10.094.746**	**7%**	**19,16%**
Total de Despesas Empenhadas	**126.968.502**	**95%**	**137.035.817**	**92%**	**7,93%**
Interferências financeiras	**6.091.874**	**4,58%**	**11.592.653**	**7,80%**	**90,30%**
Total Geral das Despesas	**133.060.377**	**100,00%**	**148.628.470**	**100,00%**	**11,70%**

Resultado Corrente	16.090.888	19.735.290
Resultado de Capital	-5.121.800	-8.697.239
Resultado Intra-orçamentário	-4.877.213	554.602
Resultado Orçamentário	**6.091.874**	**11.592.653**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 350

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	12.762.977,70	18.362.993,32
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**12.762.977,70**	**18.362.993,32**

Dívida Consolidada	45.167.944	48.479.981	
Disponibilidade de Caixa	**11.189.877**	**18.451.467**	**64,89%**
Dívida Consolidada Líquida	33.978.068	30.028.514	
Receita Corrente Líquida	104.480.223	116.473.501	
Resultado Primário	2.780.914	4.891.471	
Resultado Nominal	1.247.743	3.183.905	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**47%**	**45%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 36

Almirante Tamandaré

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**222.410.195**	**89,26%**	**240.342.184**	**90,98%**	**8,06%**
Receita Tributária	37.729.934	15,14%	42.167.194	15,96%	11,76%
Receita de Contribuições	12.034.528	4,83%	11.336.203	4,29%	-5,80%
Receita Patrimonial	38.136.904	15,31%	36.275.324	13,73%	-4,88%
Receita de Serviços	0	0,00%	0	0,00%	-
Transferências Correntes	133.633.780	53,63%	149.968.624	56,77%	12,22%
Outras Receitas Correntes	875.049	0,35%	594.840	0,23%	-32,02%
Receita de Capital	**19.003.727**	**7,63%**	**18.451.866**	**6,99%**	**-2,90%**
Operações de Crédito	11.144.990	0,06%	8.894.701	3,37%	-20,19%
Alienação de Bens	159.500	0,06%	985.261	0,37%	517,72%
Transferências de Capital	7.699.237	3,09%	8.571.903	3,24%	11,33%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**7.743.424**	**3%**	**5.368.933**	**2%**	**2%**
Total de Receitas	**249.157.346**	**100,00%**	**264.162.983**	**100,00%**	**6,02%**
Despesas Correntes	**180.262.180**	**72,35%**	**198.575.106**	**75,17%**	**10,16%**
Pessoal e Encargos Sociais	95.838.112	38,46%	103.050.497	39,01%	7,53%
Juros e Encargos da Dívida	1.147.856	0,46%	998.195	0,38%	-13,04%
Outras Despesas Correntes	83.276.213	33,42%	94.526.414	35,78%	13,51%
Despesas de Capital	**26.267.378**	**10,54%**	**26.451.015**	**10,01%**	**0,70%**
Investimentos	23.851.310	9,57%	24.130.174	9,13%	1,17%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	2.416.068	0,97%	2.320.841	0,88%	-3,94%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**14.021.180**	**6%**	**12.256.153**	**5%**	**-12,59%**
Total de Despesas Empenhadas	**220.550.738**	**89%**	**237.282.273**	**90%**	**7,59%**
Interferências financeiras	**28.606.608**	**11,48%**	**26.880.710**	**10,18%**	**-6,03%**
Total Geral das Despesas	**249.157.346**	**100,00%**	**264.162.983**	**100,00%**	**6,02%**

Resultado Corrente	42.148.014	41.767.079
Resultado de Capital	-7.263.651	-7.999.149
Resultado Intra-orçamentário	-6.277.756	-6.887.220
Resultado Orçamentário	**28.606.608**	**26.880.710**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	11.080.947,27	10.795.308,01
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**11.080.947,27**	**10.795.308,01**

Dívida Consolidada	86.241.830	99.533.300	
Disponibilidade de Caixa	**10.492.982**	**22.485.928**	**114,29%**
Dívida Consolidada Líquida	75.748.848	77.047.373	
Receita Corrente Líquida	180.156.935	199.342.373	
Resultado Primário	-6.048.786	-2.813.970	
Resultado Nominal	-7.655.034	-4.486.737	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**45%**	**42%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 380

Paranavaí

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**259.712.841**	**93,71%**	**268.330.577**	**91,99%**	**3,32%**
Receita Tributária	65.731.460	23,72%	62.564.086	21,45%	-4,82%
Receita de Contribuições	17.231.478	6,22%	19.003.381	6,51%	10,28%
Receita Patrimonial	19.140.641	6,91%	9.737.335	3,34%	-49,13%
Receita de Serviços	1.654.175	0,60%	1.845.723	0,63%	11,58%
Transferências Correntes	143.339.896	51,72%	163.743.328	56,13%	14,23%
Outras Receitas Correntes	12.615.192	4,55%	11.436.723	3,92%	-9,34%
Receita de Capital	**7.187.685**	**2,59%**	**11.821.066**	**4,05%**	**64,46%**
Operações de Crédito	3.406.958	0,00%	5.265.421	1,81%	54,55%
Alienação de Bens	0	0,00%	956.209	0,33%	-
Transferências de Capital	3.780.727	1,36%	5.599.436	1,92%	48,10%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**10.246.039**	**4%**	**11.559.035**	**4%**	**4%**
Total de Receitas	**277.146.565**	**100,00%**	**291.710.677**	**100,00%**	**5,26%**
Despesas Correntes	**214.863.750**	**77,53%**	**222.699.767**	**76,34%**	**3,65%**
Pessoal e Encargos Sociais	126.562.441	45,67%	136.359.603	46,74%	7,74%
Juros e Encargos da Dívida	5.462.784	1,97%	3.153.237	1,08%	-42,28%
Outras Despesas Correntes	82.838.525	29,89%	83.186.928	28,52%	0,42%
Despesas de Capital	**22.321.076**	**8,05%**	**19.091.614**	**6,54%**	**-14,47%**
Investimentos	17.958.062	6,48%	15.595.448	5,35%	-13,16%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	4.363.014	1,57%	3.496.166	1,20%	-19,87%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**13.502.982**	**5%**	**16.454.063**	**6%**	**21,86%**
Total de Despesas Empenhadas	**250.687.808**	**90%**	**258.245.445**	**89%**	**3,01%**
Interferências financeiras	**26.458.757**	**9,55%**	**33.465.233**	**11,47%**	**26,48%**
Total Geral das Despesas	**277.146.565**	**100,00%**	**291.710.677**	**100,00%**	**5,26%**

Resultado Corrente	44.849.091	45.630.810
Resultado de Capital	-15.133.391	-7.270.549
Resultado Intra-orçamentário	-3.256.943	-4.895.028
Resultado Orçamentário	**26.458.757**	**33.465.233**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 390

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	15.062.963,48	28.621.606,73
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**15.062.963,48**	**28.621.606,73**

Dívida Consolidada	69.185.352	86.516.720	
Disponibilidade de Caixa	**36.981.740**	**60.953.427**	**64,82%**
Dívida Consolidada Líquida	32.203.611	25.563.293	
Receita Corrente Líquida	232.444.509	248.417.873	
Resultado Primário	20.181.388	35.644.238	
Resultado Nominal	15.300.030	32.103.324	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**47%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021, de autoria da Comissão Executiva, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu dois pareceres no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo um favorável e outro em voto separado. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021

Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. O PROJETO RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N°101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFÍCA.

RELATÓRIO

O presente decreto legislativo, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo reconhecer exclusivamente para os fins do que dispõe o Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/20000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 421

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O decreto legislativo objetiva decretar o Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica, com base no artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O presente Decreto Legislativo visa decretar Estado de Calamidade Pública nas cidades de I- Almirante Tamandaré; II- Mandaguaçu; III- Palmeira; IV- Paranavaí e V- Santa Lúcia.

A COVID-19 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito.

Diante dessa realidade, a rede municipal de saúde dos municípios deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos da OMS, a qual decretou a disseminação do novo

coronavírus como uma pandemia mundial, devendo o município estar preparado para receber os casos de saúde mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Considerando situações de demandam uma ação mais rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive as questões orçamentárias e o remanejamento de recursos, faz-se necessário a decretação do Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados.

Diante do exposto, o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43

Curitiba, 09 de junho de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. ARILSON CHIORATO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 09/06/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 10/06/2021, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0382051** e o código

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 14 C

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 45

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo